

**RCD na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.193 - SP
(2016/0277783-3)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S) -
SP249194
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDO HADDAD
INTERES. : JILMAR AUGUSTINHO TATTO
INTERES. : MARCOS DE BARROS CRUZ
INTERES. : ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no qual reitera o pleito inicial apresentado nos presentes autos, que não foi conhecido por meio da decisão juntada às fls. 1.677-1.680.

Naquela ocasião entendi se tratar de *suspensão da suspensão*, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, confirmou decisão anterior do Presidente daquele órgão, que deferiu pedido de suspensão da tutela antecipada concedida parcialmente pelo Juízo de primeiro grau.

Ocorre que o referido acórdão deu prazo de validade à decisão suspensiva, proferida pelo Presidente do TJSP, na medida em que fez a ressalva de que *"a suspensão opera seus efeitos apenas neste exercício, isto é, diante do plano orçamentário vigente"* (fl. 57).

Assim, no novo exercício financeiro iniciado em 1º de janeiro de 2017, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO renova seu requerimento, diante do fato de que a decisão de primeiro grau – que determinou a proibição de que se utilizem as verbas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, *"abastecido com os valores provenientes das multas de trânsito, para custeio de pessoal, encargos e tributos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, responsável pelo gerenciamento, operação e fiscalização do sistema viário da cidade"* (fl. 1.723) – está novamente em vigor.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta que "a quantia prevista para pagamento da CET no corrente ano gira em torno de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais)" e "os serviços prestados pela companhia já no presente mês deverão ser pagos pelo Município assim que apresentada a fatura" (fl. 1.724).

Argumenta que, "com a proibição de uso de montante advindo das multas de trânsito, o Município terá apenas duas alternativas: i) encolher imediatamente a atuação da CET, o que certamente acarretará significativa piora no trânsito e da qualidade de vida dos cidadãos; ou (ii) retirar verbas destinadas a programas de grande relevância em áreas como saúde, educação e assistência social, para cobrir os valores faltantes, em prejuízo, principalmente, de quem mais deles precisa" (fl. 1.724).

Afirma que "a receita arrecadada com as multas possui destinação legal vinculada, a qual sempre foi respeitada pelo Município, e não poderá ser utilizada em nenhuma outra área senão em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito" (fl. 1.724).

Ao final, ressalva que, "com o início do presente exercício (2017) e a iminente necessidade de pagamento pelos serviços prestados no mês de janeiro, fica ainda mais evidente o risco concreto de grave lesão à ordem e às finanças do Município de São Paulo, conforme amplamente exposto na exordial, o que realça o interesse da Municipalidade na urgente apreciação do recurso por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.724).

É o relatório.

Decido.

O requerimento de suspensão de liminar e sentença ou segurança é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que visa ao sobrestamento de decisões **precárias** ou **ainda reformáveis** que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.

Registro que, dada a respectiva natureza, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser **grave e iminente**, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a execução da decisão atacada traria danos à coletividade, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

*II - Ademais, **cumpra asseverar que o incidente suspensivo colocado à disposição do Poder Público possui cabimento apenas em casos excepcionais, nos quais esteja comprovada de maneira inequívoca a grave lesão a algum dos bens tutelados pela legislação** (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009).*

III - Na hipótese, contudo, não causa grave lesão a quaisquer dos bens tutelados a decisão que determina a execução de projeto de acesso à Rodovia Presidente Dutra, sob o fundamento de proteção ao direito de posse de particular.

IV - Finalmente, na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, deve-se ressaltar que não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se o requerente de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.876/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 1/7/2014 – grifei.)

In casu, não se verificam as alegadas lesões à ordem ou à economia públicas no deferimento da tutela antecipada, proferida pelo Juízo de primeiro grau. Com efeito, a vedação de que o ora requerente gaste ou utilize as verbas do Fundo Municipal de Gerenciamento de Trânsito com o custeio de pessoal e encargos da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET não tem o potencial de lesionar os bens tutelados pela lei de regência, mas, tão somente, de observar o disposto na legislação vigente, consubstanciada no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Vale ressaltar que a decisão proferida em caráter liminar, nos autos da ação civil de improbidade administrativa, já teve a sentença proferida, em 15 de dezembro último, tendo o Juízo de primeiro grau confirmado a impugnada proibição de utilização da referida verba, por meio de longa decisão de mérito. Transcrevo um pequeno trecho, que se refere ao ponto ainda impugnado pela presente petição. Diz o *decisum*, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

"E, evidentemente, da mesma forma não se infere daqueles atos normativos a menor possibilidade de se custear com a rubrica do FMDT a folha salarial dos servidores da CET.

Adotando-se o que já restou acima exposto, a interpretação extensiva empregada pelos corréus, que classifica o pagamento da folha corrente da CET como despesa de 'engenharia de tráfego', é absolutamente inaceitável.

Em primeiro lugar, porque não se observa nenhuma hipótese sequer semelhante nos atos normativos supra descritos.

E, para além disso, repise-se o que já restou consignado alhures, porquanto oportuno para o momento: a adotar-se esta 'interpretação' estar-se-ia admitindo que toda e qualquer despesa da CET é voltada à consecução da sua razão social, ou seja, prestar serviços de engenharia de tráfego e, assim, tudo poderia ser custeado com recursos provenientes da arrecadação com as multas de trânsito, inclusive, por exemplo, a compra de um imóvel para instalação de sua sede.

Neste caso, a relação da despesa com as finalidades do FMDT não é apenas indireta, como ocorre no caso das vias cicláveis e dos corredores de ônibus, mas absolutamente remota.

Registre-se, porque alegado por alguns corréus, que o arquivamento anterior do Inquérito Civil 642/2013, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em junho de 2.015, que teria investigado eventuais irregularidades na destinação dos recursos do Fundo referido para despesas da CET, não tem o condão de vincular este Juízo.

Todavia, releva notar que a conclusão do Ilustre Promotor de Justiça que subscreveu o arquivamento, com o devido respeito, carece de melhor fundamentação.

Isto porque, embora tenha ele afirmado na referida manifestação que a CET não recebe diretamente dotações orçamentárias do FMDT, ele reconheceu que ela recebe contraprestação do Município pelos serviços prestados, paga com dinheiro do aludido Fundo.

Ora, em verdade, pouco importa se o dinheiro do FMDT é destinado à CET por meio de dotação orçamentária, ou ainda, de contraprestação contratual.

A forma é absolutamente irrelevante, razão pela qual a aludida promoção de arquivamento não se sustenta.

Confira-se, a fls. 173, que há no contrato celebrado entre o Município e a CET, para a prestação dos serviços de engenharia de tráfego nesta urbe, destinação específica de parcela significativa de valores para o fim de pagar os encargos salariais dos funcionários da CET, a qual é suportada com recursos do FMDT (Quadro de recursos do Fundo - fls. 06), o que contraria o art. 320, do CTB.

Desta feita, a Portaria DENATRAN 407, e a Resolução CONTRAN 191 devem ser estritamente observadas, porquanto

Superior Tribunal de Justiça

regulamentam fidedignamente as hipóteses previstas no art. 320, do CTB, e a interpretação extensiva ou analógica a ser realizada para a inclusão de outras hipóteses de despesa devem obrigatoriamente observar os princípios que nortearam estes atos, bem como o legislador na elaboração do Código de Trânsito Brasileiro

(...)

Finalizada a análise de todas as supostas ilegalidades descritas na inicial, remanescem exclusivamente aquelas relacionadas à destinação de parte da receita com as infrações de trânsito ao pagamento de folha salarial da CET, e construção de terminais de ônibus e vias cicláveis, cuja responsabilidade, à evidência, somente pode ser atribuída aos corréus Fernando Haddad e Jilmar Tatto, porquanto fora do âmbito da atribuição dos demais requeridos, Marcos Barros Cruz e Rogério Ceron de Oliveira, com relação aos quais, a ação é, desde logo, improcedente.

(...)

É evidente que, ao destinar ilegalmente valores do FMDT para o pagamento de salários dos funcionários da CET e para as obras referidas, houve evidente prejuízo financeiro para o Fundo, o qual restou desprovido de verbas que, em tese, não deveriam ter saído de sua conta, ao menos não para aquela finalidade referida" (trecho transcrito do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da sentença proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 1049053-46.2015.8.26.0053).

Assim, fica patente o caráter recursal do pleito que ora se analisa, na medida em que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO busca, por meio de requerimento que deve servir apenas em situações excepcionais de grave lesão à ordem, economia, saúde e segurança públicas, a discussão de temas bastante complexos, que envolvem o mérito da ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Sobre o tema, já decidiu a Corte Especial, no sentido de ser inviável, em suspensão, o exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, haja vista que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão

Superior Tribunal de Justiça

quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócua na hipótese.

III - In casu, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico legalmente autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas.

IV - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na PET na SLS 1.883/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 28/08/2014.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência